

QUATRO MESES DEPOIS

## Conselho Constitucional continua em silêncio sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Regulamento de Controlo do Tráfego de Telecomunicações

- O Provedor de Justiça submeteu, em 17 de Fevereiro, ao Conselho Constitucional (CC), um pedido de declaração de inconstitucionalidade, tanto orgânica quanto material, das normas constantes do Regulamento de Controlo do Tráfego de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro.



**T**rata-se de um passo que representa um momento relevante no escrutínio da actuação do Executivo em matérias sensíveis, que tocam directamente o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em particular no contexto da crescente digitalização da vida pública e privada. A iniciativa surge na sequência de uma petição submetida, em 29 de Janeiro, pelo Centro para Democracia e Direitos Humanos (CDD), visando provocar a in-

tervenção do Provedor de Justiça para que este, ao abrigo das suas competências constitucionalmente consagradas, promovesse junto do órgão competente a fiscalização abstracta e sucessiva da inconstitucionalidade das normas em causa. Quatro meses depois, o CC ainda não se pronunciou. Embora se reconheça que não existam prazos legais para a sua deliberação, a natureza das matérias em causa exige uma resposta célere e ponderada. O silêncio prolongado mantém em

vigor normas que, pela sua potencial gravidade, podem estar a produzir efeitos lesivos sobre direitos constitucionalmente protegidos. Neste sentido, impõe-se que o CC assumia, com sentido de urgência institucional, o seu papel de garante último da constitucionalidade.

#### OS MALES DO REGULAMENTO

O regulamento em causa estabelece um regime de vigilância massiva e indiscriminada das comunicações electrónicas, conferindo poderes alargados à autoridade reguladora — o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM) — para monitorar o tráfego de telecomunicações, recolher dados pessoais e metadados, suspender administrativamente comunicações e intervir directamente nas redes de telecomunicações, sem controlo judicial efectivo e sem base em lei aprovada pela Assembleia da República (AR). No pedido apresentado ao Provedor, o CDD sustenta que tais disposições configuram restrições graves e inconstitucionais a direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Moçambique (CRM), nomeadamente à liberdade de expressão e de informação, ao direito à reserva da vida privada e à inviolabilidade das comunicações, em violação dos artigos 48 e 68 da CRM, bem como dos princípios do Estado de Direito democrático, da proporcionalidade e da separação de poderes.

#### INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICO-FORMAL

O CDD considera ainda que o Executivo incorreu em inconstitucionalidade orgânico-formal ao legislar, por via meramente regulamentar, sobre matérias reservadas à Assembleia da República, nos termos do artigo 178 da CRM, usurpando competências legislativas exclusivas do Parlamento.

Para além da CRM e da legislação ordinária nacional, o CDD invoca padrões e jurisprudência internacionais de direitos humanos, incluindo decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal de Justiça da CEDEAO, que reiteradamente condenam regimes de vigilância massiva e bloqueios arbitrários de comunicações por serem incompatíveis com sociedades democráticas.

#### O CONTEXTO DE RESTRIÇÕES RECENTES À INTERNET

O pedido do CDD ao Provedor surge num contexto marcado por antecedentes recentes de limitação do acesso à internet. Durante as eleições gerais de Outubro de 2024, operadoras de telefonia móvel bloquearam o acesso à internet em várias zonas do País, impedindo comunicações, restringindo o acesso à informação e afectando o exercício de direitos cívicos.

Perante essa situação, o CDD, em conjun-



## O pedido do CDD ao Provedor surge num contexto marcado por antecedentes recentes de limitação do acesso à internet. Durante as eleições gerais de Outubro de 2024, operadoras de telefonia móvel bloquearam o acesso à internet em várias zonas do País, impedindo comunicações, restringindo o acesso à informação e afectando o exercício de direitos cívicos.



to com o Centro de Aprendizagem e Capacitação da Sociedade Civil (CESC) e o Centro de Integridade Pública (CIP), intentou uma providência cautelar que culminou numa decisão judicial que reconheceu que a restrição da internet configurava uma violação de direitos fundamentais. Em vez de acatar esse entendimento judicial e reforçar as garantias constitucionais, o Governo optou por institucionalizar mecanismos de controlo das comunicações.

#### UM SILÊNCIO QUE FRAGILIZA O ESTADO DE DIREITO

O silêncio do CC suscita preocupações quanto à efectividade dos mecanismos de controlo da constitucionalidade em Moçambique. Ainda que a lei não imponha prazos estritos, a demora na apreciação de matérias que envolvem violações graves de direitos fundamentais pode comprometer a confiança dos cidadãos nas instituições e fragilizar a própria ideia de supremacia constitucional.

Num contexto em que se acumulam sinais de restrição do espaço cívico e de expansão de mecanismos de controlo estatal sobre as comunicações, torna-se imperioso que o CC actue com urgência, independência e rigor técnico.

A sua intervenção não deve ser vista apenas como um acto jurisdicional, mas como uma afirmação do compromisso do Estado com a protecção das liberdades fundamentais e com a preservação dos equilíbrios institucionais. Uma decisão clara e fundamentada, para além de sanar eventuais inconstitucionalidades, cria jurisprudência para futuras iniciativas legislativas e regulamentares no domínio das telecomunicações e da governação digital. Mais do que resolver um caso concreto, trata-se de definir os limites do poder do Estado face aos direitos dos cidadãos.




## MISSÃO

*Inspirar e impulsionar ações para proteger os direitos humanos,  
fortalecer a democracia e promover a justiça.*

### INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – CENTRO PARA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** André Mulungo  
**Autor:** CDD  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschield, Cidade de Maputo.  
Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** [info@cddmoz.org](mailto:info@cddmoz.org)  
**Website:** <http://www.cddmoz.org>

### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO